



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0020105-05.2021.5.04.0752**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/03/2021

Valor da causa: R\$ 76.359,78

Partes:

RECLAMANTE: ABEL GOMES ALVES

ADVOGADO: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RECLAMADO: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECLAMADO: JOHN DEERE BRASIL LTDA

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020105-05.2021.5.04.0752 (ROT)

RECORRENTE: ABEL GOMES ALVES, SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. , JOHN DEERE BRASIL LTDA

RECORRIDO: ABEL GOMES ALVES, SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. , JOHN DEERE BRASIL LTDA

RELATOR: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

EMENTA

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ASSÉDIO. GRAVIDADE CONFIGURADA. O trabalhador que pratica assédio em relação aos seus pares pode ser demitido por justa causa, independentemente da aplicação de sanções mais brandas anteriores, tendo em vista a gravidade da conduta. Recurso ordinário do reclamante não provido no ponto.

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para a concessão da gratuidade de justiça prevista no art. 790, §3º, da CLT, mesmo com a nova redação conferida pela Lei 13.467/2017, não se exige a prova do estado de hipossuficiência financeira àqueles que perceberem salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, bastando a mera declaração da parte, ou de seu advogado, de tal estado de necessidade. Aplicação da Súmula 463 do TST. Recurso ordinário da reclamada não provido..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**, ABEL GOMES ALVES. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**, SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2022 (terça-feira).



RELATÓRIO

Contra a sentença de parcial procedência (ID. f5589d4), recorre o reclamante, ABEL GOMES ALVES, e, de forma adesiva, a primeira reclamada, SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A..

O autor pugna pela reforma da sentença nos seguintes pontos: nulidade da justa causa; dano moral; horas extras; e honorários advocatícios (ID. be64c0d)

As reclamadas apresentam contrarrazões (ID. e6fe36b e ID. f699033). A primeira demandada junta, ainda, recurso adesivo postulando a revisão da decisão de 1º grau nos seguintes capítulos: honorários sucumbenciais; justiça gratuita; juros e correção monetária (ID. 294adb6)

Regularmente intimado, o reclamante deixa transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - ABEL GOMES ALVES

NULIDADE DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL.

Não se conforma o reclamante com a demissão por justa causa. Aduz que não restou comprovado o cometimento de falta grave apta a autorizar a penalidade.

Analiso.

A reclamada alega que o autor foi demitido porque constrangia e assediava colegas de trabalho. O reclamante, contudo, diz que a demandada criou uma situação para legitimar a demissão. Em suma, a celeuma orbita fortemente em torno da existência e gravidade dos fatos narrados pela empregadora. Importa verificar, portanto, se no caso concreto as provas trazidas ao processo autorizam a caracterização da conduta odiosa.

No dia 15/02/2021 o reclamante recebeu notificação para o seu afastamento tendo em vista a apuração em curso de falta funcional (ID. a72c84c - fl. 260). Em 19/02/2021 houve uma oitiva administrativa do autor sobre os relatos de seis colaboradoras da empresa que teriam recebido insistentemente contatos para



tratar de assuntos de cunho particular. As colegas teriam afirmado que não estavam gostando e não se sentiam bem com a insistência. (ID. a6631e1 - fl. 185) Na oportunidade, o reclamante afirmou que enviava mensagens e que chegou a ser repreendido pelas mulheres (ID. 91d9817 - fl. 186/188)

Sr. Abel Gomes Alves. confirma que o Sr. entrou em contato com colaboradoras da empresa Segurpro colegas de serviço alocadas no mesmo cliente que o seu posto de serviço via ligação ou mensagem por meios como o aplicativo WhatsApp ou qualquer outro tipo de rede social?

Abel: Sim, mensagens para os seus contatos, como bom dia, mas sem intenção de denegrir, as vezes elas retornavam, outras não. Teve ligações com a Tatiani Almeida Berndt, mas com intuito de não ofender. Tatiani chegou a dizer que não ligasse mais pois estava namorando. Também entrou em contato com a Luana com mensagens até que a mesma chegou a dizer para não entrar mais em contato. Também foi com o intuito de ajudar. As demais foram mensagens de bom dia, boa tarde, boa noite. (...)

Em todos os momentos eram assuntos relacionados ao serviço e necessários naquele momento?

Abel: Não, os assuntos eram de cunho particular que não faziam parte da necessidade de exercício das atividades naquele momento, pos eram da primeira hora da manhã antes do início da jornada trabalho.(...)

Você teve alguma conversa com a colaboradora Jaqueline Grings perguntando se ela tinha namorado ou abordou algum assunto desta natureza?

Abel: sim, com o intuito de brincadeira."

A reclamada junta, ainda, comprovante da entrega (ID. de82ee0 - fl. 189) ao reclamante do código de conduta da empresa, cartilha que possui trecho específico sobre a prevenção e combate da prática de assédio (ID. 3d6fe52 - fl. 294)

No mesmo dia 19/02/2021 o reclamante assinou a ciência em comunicado do afastamento por justa causa, onde consta:que a falta apontada consiste em quebra de procedimento grave (ID. 6870936 - fl. 246). Há, portanto, contemporaneidade entre a tipificação da conduta e a imposição da sanção.

Sublinho, por importante, que a imposição da justa causa deve ser amparada em elementos sólidos tendo em vista que acarreta o perdimento de algumas verbas rescisórias e, mais do que isso, configura uma mácula no currículo profissional do empregado.

Por outro lado, é inadmissível que os empregadores compactuem com qualquer tipo de assédio, sendo comumente imputada responsabilidade à empresa quando os seus prepostos atuam desta forma. A morosidade ou até o desinteresse em enfrentar a questão caracteriza a culpa *lato sensu* que autoriza o deferimento de indenizações em prejuízo à empregadora.



Diante destas premissas, consigno que o assédio caracteriza conduta gravíssima com adequação típica ao art. 482, alínea "b", da CLT, autorizando a demissão por justa causa. Cito, pela clareza da exposição, trecho da decisão vergastada:

Desse modo, a conduta do autor se coaduna com o disposto da alínea ""b"" do art. 482 da CLT. A incontinência de conduta ou mau procedimento são duas justas causas semelhantes, mas não são sinônimas. Mau procedimento é gênero do qual incontinência é espécie. A incontinência revela-se pelos excessos e falta de moderação na relação com o outro, entendendo-se a inconveniência de hábitos e costumes, pela imoderação de linguagem ou de gestos. Ocorre quando o empregado comete ofensa ao pudor, pornografia ou obscenidade, desrespeito aos colegas de trabalho e à empresa. Mau procedimento caracteriza-se com o comportamento incorreto, irregular do empregado, através da prática de atos que firam a discricção pessoal, o respeito, que ofendam a dignidade, tornando impossível ou sobremaneira onerosa a manutenção do vínculo empregatício, e que não se enquadre na definição das demais justas causas.

Neste caso, os elementos probantes revelam que há caracterização de ato de mau procedimento passível de enquadramento na alínea ""b"" do art. 482 da CLT, haja vista a confissão do autor e os documentos juntados pela reclamada. Portanto, a reclamada desincumbiu-se do ônus de comprovar os motivos que ensejaram a dispensa por justa causa do reclamante, tipificado no artigo 482, ""b"" da CLT, bem como a proporcionalidade da penalidade aplicada diante da gravidade dos fatos. Observo que o princípio da gradação das penas, no presente caso, é afastado, visto que considero a falta cometida pelo reclamante ser muito grave, conforme ensina Godinho (Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, São Paulo: LTr, 2019, pg. 825).

Diante desta conjuntura, reitero que é desnecessária a aplicação de outras sanções previamente, sendo a conduta por si só autorizadora do desligamento de plano. Assim, nada a reparar na penalidade imposta pela empregadora e, por consequência, na sentença que reconhece a validade da demissão por justa causa.

Diante da manutenção da decisão *a quo* no ponto, resta prejudicado o pedido de dano moral embasado na já rechaçada ilegalidade da demissão. Aduzo, por oportuno, que a falta de pagamento de verbas rescisórias, quando caracterizada, se resolve no âmbito material, com deferimento da tutela específica, não autorizando abstratamente o pagamento de indenização por dano moral.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO.

O reclamante argumenta que o regime compensatório adotado pela demandada deve ser declarado nulo porque havia prestação habitual de horas extras.

Ao exame.



Não há celeuma sobre os fatos. O reclamante admite em audiência "que todo o horário trabalhado estava registrado no cartão ponto." (ID. c5aa5b6 - fl. 539) e, portanto, são estes considerados válidos para todos os efeitos.

Resta estabelecer se as práticas adotadas pela demandada invalidam o regime compensatório e causam, ao cabo, prejuízo no pagamento da sobrejornada dos colaboradores.

O autor laborava no sistema de escala 12x36. Em tese, por si só, a prestação de horas extras não invalida o regime sob análise, havendo previsão expressa da possibilidade da sua adoção no art. 7º da Constituição Federal. Além disso, o sistema adotado é autorizado tanto em instrumento individual - acordo para compensação de horas de trabalho (ID. a72c84c - fls. 248/249) e contrato por tempo indeterminado (ID. a72c84c - fls. 261/262) -, como em convenção coletiva (ID. b739bbf - fls. 498/500).

Analisando os registros do cartão-ponto não identifico a realização de horas extras habituais, mas tão somente de forma esporádica, em quantidade incapaz de afastar a validade do sistema. Cito, exemplificativamente, o mês de junho de 2018, quando o labor foi prestado regularmente na escala 12x36 (ID. 946d088 - fls. 316/320).

O reclamante não aponta especificamente pontos que teriam sido desobedecidos pela reclamada na implantação do regime, motivo pelo qual presumo como cumpridos os requisitos de validade trazidos na disciplina do tema na convenção coletiva. Reitero, portanto, que não identifico diferenças a serem adimplidas ao autor no ponto.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR DO RECLAMANTE

Busca o reclamante, diante da eventual revisão dos pontos anteriores, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A decisão *a quo*, contudo, foi mantida e, por consequência, resta prejudicado o pedido de reversão dos honorários de sucumbência.

Nada a prover.

RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA - SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO PROCURADOR DO RECLAMADA



Não se conforma a reclamada com a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios deferidos ao seu procurador.

Analiso.

O reclamante é beneficiário de assistência judiciária gratuita e, por isso, merece não apenas a suspensão da exigibilidade, mas sim a absolvição em relação ao pagamento de honorários. Por tratar-se de matéria de ordem pública e em atenção ao efeito devolutivo do recurso, passo ao enfrentamento exauriente da questão integralmente considerada.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/17, que introduziu as regras de sucumbência contidas no artigo 791-A da CLT, entre as quais aquela expressa em seu parágrafo quarto, com o seguinte teor:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em decisão proferida nos autos do processo nº 0020024-05.2018.5.04.0124, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão *desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*, constante do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17.

Em atenção à decisão plenária, vinha adotando o entendimento de que os honorários advocatícios devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita deveriam permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos da parte final do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT, ficando vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação judicial.

Sobreveio, contudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, proferida em 20-10-2021, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts.790-B, caput e parag. 4º, e 791-A, parag. 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, parag. 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Levandoski e Rosa Weber



A decisão do STF, ao suprimir, por violação constitucional, o inteiro teor do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, fundamenta-se no princípio insculpido no artigo 5º, LXXIV, segundo o qual o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

Logo, o posicionamento assentado pela Corte Suprema tem como efeito o reconhecimento, à parte que litiga ao abrigo da justiça gratuita, da total isenção das despesas decorrentes da sua sucumbência na ação, e não apenas da suspensão da respectiva exigibilidade de acordo com a dicção legal.

Nessa linha, tendo em vista deferimento do benefício da justiça gratuita ao reclamante, não obstante sua sucumbência na ação, entendo incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Contudo, tendo em vista a ausência de recurso do reclamante a respeito e sob pena de *reformatio in pejus*, nenhum reparo procedo na sentença que o condena ao pagamento de honorários advocatícios e determina a suspensão da exigibilidade da despesa.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A reclamada alega que o autor não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque percebia remuneração superior a 40% do limite máximo do Regime Geral da Previdência Social. Aduz que não consta nos autos declaração de hipossuficiência.

Analiso.

Inicialmente, sublinho que o recurso se baseia em premissa equivocada. Há sim a apresentação pelo reclamante de declaração de hipossuficiência no bojo do processo (ID. 08e05fa - fl. 18).

Diante deste quadro, perfilho o entendimento que para a concessão da gratuidade de justiça prevista no art. 790, § 3º, da CLT, mesmo com o advento da redação conferida pela Lei Federal nº 13.467/17, não se exige a prova do estado de hipossuficiência financeira àqueles que perceberem salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Basta a mera afirmação da parte, ou de seu advogado, declarando tal estado de necessidade, conforme entendimento contido no item I da Súmula nº 463 do C. TST, *in verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017



I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

Destaco que o novo § 4º do art. 790, instituído pela Reforma Trabalhista, ao dispor que o benefício em comento será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas, não exclui a declaração da parte ou de seus procuradores como meio eficaz para a comprovação da miserabilidade.

Nesse sentido, ensinam Antônio Umberto de Souza Júnior e outros, na obra Reforma Trabalhista - Análise Comparativa e Crítica da Lei 13.467/2017 e da Med. Prov. Nº 808/2017:

"Ocorre que a Lei nº 13.467/2017 eliminou a parte final do antigo caput do art. 790 da CLT e acrescentou o § 4º em aparente sentido antagônico: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" Terá o novo texto trazido alguma novidade?"

Seguramente não. (...)

Portanto, o novo dispositivo não inova - e nem poderia fazê-lo. Simplesmente traz para o interior da CLT a transcrição do texto constitucional. Ora, se não houve tamanha austeridade exegética na leitura da norma de regência constitucional, por que, agora, haveríamos de fazê-lo em relação à norma celetista dotada da mesma textualidade? Por isso, deve a nova regra ser interpretada com a dicotomia jurisprudencialmente construída: a) quando se tratar de requerimento de gratuidade da justiça por pessoa natural, será suficiente, para comprovar a insuficiência de recursos, a apresentação de declaração de miserabilidade firmada pela parte ou por seu advogado com poderes especiais para tanto, sendo ônus da parte contrária demonstrar condição econômica diversa daquela presumida por tal declaração; b) quando se tratar de requerimento de concessão da justiça gratuita por pessoa jurídica, será necessária a comprovação do estado de insolvência por meio idôneo, sem o que a gratuidade ser-lhe-á negada, sendo insuficiente a declaração de dificuldades financeiras ou econômicas." (Reforma Trabalhista - Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Planton Teixeira de Azevedo Neto, 2ª Edição, Ed. Rideel - 2018, Págs. 439 e 440).

Dessarte, declarada a hipossuficiência do reclamante na inicial, impõe-se o reconhecimento do benefício da gratuidade da justiça, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 790 da CLT, nos exatos termos da sentença de 1º grau.

Recurso ordinário da reclamada não provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A reclamada pugna pela fixação de juros e correção monetária já na fase de conhecimento.



Contudo, entendo que os critérios pertinentes são matérias pertinentes à fase de liquidação, quando serão definidos os parâmetros aplicáveis de acordo com a legislação vigente à época.

Portanto, nada a prover no ponto.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

